



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS
CONSELHO DIRETIVO

*U. 110 -
Recebido em anexo
(por e-mail) ao Dr.
A.F.P.M.*

JOSÉ PEDRO MARTINS
CHEFE DO GABINETE DA MINISTRIA
DA AGRICULTURA E DO MAR

18-11-2014

Ministério da Agricultura e do Mar

ATN: Exmo. Sr. Chefe do Gabinete

Dr. José Pedro Martins

Praça do Comércio

1149-010 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	LISBOA
Nº 1349/2014; ENT 2634/2013; PROC. Nº161/2014		Of. Nº 133/CD/2014	2014-11-14
ASSUNTO	Projeto de Proposta de Lei que aprova os novos Estatutos da Ordem dos Médicos Veterinários		

Exmo. Chefe do Gabinete,

A Ordem dos Médicos Veterinários (OMV) acusa a receção do Projeto de Proposta de Lei que aprova os novos Estatutos da OMV remetido por V. Exa., o qual mereceu a nossa maior atenção.

Considerando o prazo de pronúncia de 10 dias dado - e que é muito exíguo atendendo quer à importância deste documento para a OMV quer o prazo de que este Ministério dispôs para preparar o referido Projeto, a OMV, neste momento, apenas está em condições de fazer uma apreciação preliminar do documento, não abdicando de, posteriormente à realização da reunião solicitada por V. Exa. para discussão do Projeto e para a qual a OMV manifesta, desde já, total disponibilidade, emitir formalmente e mais detalhadamente a sua posição em relação ao Projeto ora remetido.

Assim, a apreciação preliminar da OMV, tendo em conta o Projeto de Alteração ao Estatuto da OMV, para adaptação à Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, que remeteu ao Governo em fevereiro de 2013 (doravante Projeto da OMV) e o Projeto agora rececionado (doravante Projeto do Governo), é a seguinte:

- a) **Artigo 11.º al. a) do Projeto do Governo:** em virtude do Processo de Bolonha, apenas podem exercer medicina veterinária, após essa data, os detentores de mestrado integrado em Medicina Veterinária, considerando a formação mínima exigida na Lei n.º 9/2009, de 4 de março. Por esse motivo, o Projeto da OMV estabelece que podem inscrever-se como membro efetivos na OMV os detentores de licenciatura pré-Bolonha e os detentores de



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

mestrado integrado pós-Bolonha. Nesse sentido, a OMV não pode deixar de se manifestar contra a redação constante do Projeto do Governo que prevê que todos os detentores de licenciatura em Medicina Veterinária se possam inscrever na Ordem, sem fazer a necessária diferenciação, em desconformidade com o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

b) **Artigo 14.º, n.ºs 2 e 3, do Projeto do Governo:** a OMV discorda por completo quer da enunciação exhaustiva do que se considera inidoneidade para o exercício da profissão, quer de muitas das situações elencadas (nomeadamente insolvência e elenco de crimes considerados desonrosos). Chama-se, ainda, a atenção, para o lapso constante da al. c) do n.º 2 que faz referência a “advogado”. Deverá ser a OMV a concretizar o que considera falta de idoneidade para o exercício da profissão em regulamento próprio, à semelhança do previsto nos Estatutos de outras ordens profissionais.

c) **Artigo 17.º, al. d), do Projeto do Governo:** não faz sentido a referência a “*no caso de membro que seja pessoa singular*”, já que não há membros efetivos da OMV que sejam pessoas coletivas.

d) **Artigo 18.º, n.º 1, al. d), e n.º 5 do Projeto da OMV:** não faz sentido e não se percebe a eliminação destas normas que constam do Projeto da OMV. Aliás, no que respeita à al. d) “*os demais deveres legais e estatutários*”, trata-se de transposição do disposto no artigo 35.º, al. d), da Lei 2/2013, de 10 de janeiro.

e) **Artigo 22.º, al. i) do Projeto do Governo:** os Colégios de Especialidades constam de regulamento próprio e podem ser alterados, pelo que não faz sentido que constem dos Estatutos quais são, até porque tal não constitui uma imposição da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

f) **Artigo 23.º, n.º 5, do Projeto do Governo:** a redação proposta contraria o disposto no artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, devendo manter-se a proposta da OMV de que o cargo de titular de órgão da OMV (e não apenas o de Bastonário) é incompatível com o exercício de funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique manifesto conflito de interesses.

g) **Artigo 45.º, n.º 1, do Projeto do Governo:** a OMV é totalmente contra a alteração proposta, a qual não resulta de qualquer determinação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. O Conselho Diretivo enquanto órgão executivo da Ordem e para efeitos de poder executar o seu programa deve ser eleito pela Assembleia Eleitoral, sendo constituído pelos sete membros da lista mais votada e não pelo método de representação proporcional.



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

- h) **Artigo 61.º, al. a) do Projeto do Governo:** deve ser alterado para *“Elaborar e propor à Assembleia Geral alterações ao regulamento relativo à obtenção de cada título de especialidade”*.
- i) **Eliminação do artigo 64.º do Projeto da OMV:** a OMV manifesta a sua veemente e total discordância contra a não inclusão nos Estatutos da OMV do ato médico-veterinário. Há vários anos que a Ordem vem alertando este Ministério para os graves problemas verificados pela falta de definição legal dos atos próprios da profissão e para a necessidade de uma definição legal do ato médico-veterinário. E se há diploma em que faz sentido em que se discipline os atos próprios de determinada profissão tal diploma é precisamente este – os Estatutos da respetiva associação pública profissional. Não se compreende e não se aceita que pura e simplesmente tenha sido eliminado o artigo 64.º da Proposta da OMV, o qual é de importância fulcral para a OMV e para os médicos veterinários. A imperatividade de se definir o que seja ato médico-veterinário está, aliás, bem patente no artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que expressamente fala em *“atos próprios da profissão em causa”* – conceito fundamental para aplicação das normas referentes à livre prestação de serviços e direito de estabelecimento de profissionais da União Europeia e do Espaço Económico Europeu.
- j) **Artigo 67.º da Proposta do Governo:** a OMV é contra a terminologia *“atividade comparável à atividade profissional de médico veterinário”*. A atividade não pode ser comparável à atividade de médico veterinário, tem de ser atividade profissional de médico veterinário, sob pena de se estar a permitir que profissionais que não exercem a atividade profissional de médico veterinário a exerçam em Portugal o que não é permitido aos respetivos nacionais. De novo aqui avulta a essencialmente de se definir o que são atos médico-veterinários.
- k) **Artigo 76.º do Projeto do Governo:** não está previsto que sejam membros efetivos da OMV pessoas coletivas.
- l) **Artigo 79.º, n.º 5, do Projeto do Governo:** deve acrescentar-se a seguir a pessoas *“ou animais”*, considerando a profissão em causa.
- m) **Artigos 99.º, n.º 2, e 101.º, n.º 4, do Projeto da OMV:** incompreensivelmente, eliminam-se as normas que fazem referência a que a cobrança dos créditos resultantes da falta de pagamento de quotas e de



ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

PORTUGAL
Conselho Diretivo

taxas segue o processo de execução tributária, quando essa norma resulta expressamente do n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

n) **Artigo 118.º, n.º 2, do Projeto do Governo:** faz sentido que seja o Conselho Diretivo enquanto órgão a quem cabe a contratação de pessoal e a elaboração dos regulamentos de execução a aprovar o regulamento de seleção de pessoal, pelo que se deve manter a proposta da OMV.

Reiterando que se trata de um mera apreciação preliminar – a única possível considerando o prazo de pronúncia de 10 dias facultado – e a inteira disponibilidade para realizar uma reunião de discussão do Projeto de Proposta de Lei que aprova os novos Estatutos da Ordem dos Médicos Veterinários,

Subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

Pelo Conselho Diretivo

A Bastonária

Prof.ª Doutora Laurentina Pedrosa